

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/009.834/91-40

Sessão de : 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.476

Recurso nr: 105.564 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente : LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

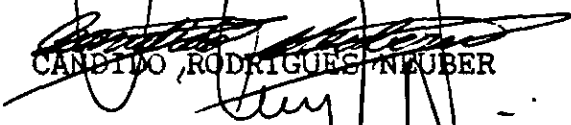
IRPJ - Exercício de 1991.

"A variação dos demonstrativos financeiros deve refletir o efetivo poder de ganho da moeda, não sendo admitidos expurgos que afetam esta efetividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Recurso nº 105564

Recorrente: La Paz Distribuidora de Cosméticos Ltda.

ACÓRDÃO Nº 103-15.476

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 91/95,volvendo para a matéria remanescente sob discussão e devidamente declarada no item 2 do Termo de fls.60, entendeu de confirmar o crédito tributário relativo à glosa do excesso de saldo devedor de correção monetária dentro do princípio de que "não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis decretadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República". De qualquer maneira deixou assente que o argumento da irretroatividade mereceria reparos à luz do texto do artigo 3, caput e inciso I da Lei 8.200.

No seu apelo inicial de fls. 101/109 insiste a parte recursante na possibilidade da adoção do IPC para a correção de suas demonstrações do ano de 1990, sensivelmente superior ao índice então considerado pelas autoridades para a referida correção, como seja o BTN, tanto que a lei 8.200, a seguir, veio consagrar o primeiro, na falha do segundo. A seguir, com sua petição de fls.112/117, já estando o procedimento neste Conselho, promove um aditamento à peça recursal para se voltar contra a incidência da TRD no período de 1º de Março a 31 de Agosto de 1991.

É o relatório.



Processo nr. 10980/009.834/91-40
Acórdão nr. 103-15.476

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim merece ser conhecido.

Debruço-me apenas sobre a peça recursal inaugural, deixando de apreciar a argumentação atinente à indevida consagração da TRD no período enfocado já que, no particularm não vislumbra possibilidades de prosperamento do crédito tributário lançado pelo seu mérito.

Em verdade, é fato notório que infelizmente o índice adotado pelas autoridades fazendárias para a correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1990 efetivamente não espelhou a real corrosão da moeda brasileira. Infelizmente houve reconhecida manipulação do BTN fiscal, de tal maneira que se alijou do seu "quantum" percentual substancial de atualização da moeda.

E, embora a Lei 8.200 tivesse a seguir corrigido a anomalia ao reconhecer a validade da adoção do IPC, e não do BTN, lamentavelmente ao pré-fixar a distribuição da atualização de prejuízos fiscais para exercícios subsequentes, decorrentes do saldo devedor de correção monetária gerando a maior pelo índice corredor, acabou por ferir direito líquido e certo do contribuinte de deduzi-la já dentro do ano de 1990 e não em períodos sucessivos.

Em verdade, somente se pode entender a postergação criada como o inconfessável desejo da entidade arrecadadora de minimizar nos seus cofres o fardo do pesado processo inflacionário que à época grassava no País e que, até recentinssimamente continuou a manifestar efeitos na vil moeda brasileira já que, de rigor, esta postergação feriu o princípio maior da legislação tributária no sentido de que a aferição das demonstrações financeiras versus apura



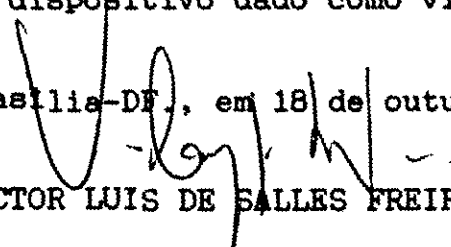
~~Processo~~ nr. 10980/009.834/91-40

Acórdão nr. 103-15.476

ção do imposto de renda devido deverá ser feita segundo a legislação vigente no encerramento do balanço. Dentro de tal diapasão não se pode ignorar que nenhuma restrição ou reserva existia, até então, para a fruição do saldo devedor de correção monetária, com ênfase para a postergação ora noticiada, sendo ao reverso absolutamente clara a legislação societária em cotejo com o dispositivo tributário que a encampou (decreto--lei nr. 1598/77) no sentido de reconhecer a necessidade do cômputo da corrosão real da moeda.

De resto é de se observar que,, quando o contribuinte procedeu ao lançamento e cálculo da correção monetária segundo o IPC, inexistia no mundo jurídico a Lei nr. 8.200/91, de sorte a não já poder retroagir o dispositivo dado como violado.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 1994


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

